



## À Prefeitura Municipal de Caratinga

### COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**A/C: Sr. Pregoeiro Bruno César Veríssimo Gomes**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2023 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2023

A empresa Gerar Soluções Tecnológicas LTDA, “GERAR REFRIGERAÇÃO”, detentora do CNPJ: 20472164000129, logradouro na Rua Imbuia, nº 494, Horto, Ipatinga-MG, vem respeitosamente impugnar alguns pontos do referido edital.

Segue:

#### **Item 1 – Tempestividade da Impugnação**

Segue:

10.1 – Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolizada na sala de Licitações, dirigida ao Pregoeiro.

Atendendo ao disposto no ato convocatório que se realizaria no dia 26/06/2023, e estando o mesmo **suspense**, entende-se que o pedido é tempestivo.

O maior objetivo do impugnante é neste ato evitar recursos posteriores e questionamentos, retardando o processo licitatório ou até mesmo cancelamentos de todos ou parte dos atos praticados.

Portanto peço o acolhimento da peça e entenda a mesma como tempestiva.

#### **Item 2- Quanto a qualificação técnica**

7.2.3.2. Documentos relativos à qualificação técnica:

- a) Registro da Empresa no Órgão Fiscalizador Competente da Sede da Licitante – CREA;
- b) Certidão de Registro ou inscrição do responsável técnico (engenheiro mecânico ou técnico de refrigeração e ar-condicionado ativo em registro de classe competente) perante o conselho de classe competente, em plena validade;
- c) Comprovação de que o responsável técnico (engenheiro mecânico ou técnico de refrigeração e ar-condicionado ativo em registro de classe competente) indicado pela empresa licitante na Certidão de Registro e Quitação do conselho de classe respectivo de sua região pertencem ao seu quadro permanente se dará da seguinte forma:
  1. Se o profissional for proprietário ou sócio da empresa: mediante a apresentação do contrato social em vigor;
  2. se o profissional for empregado da empresa: mediante a apresentação da cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social (páginas relativas a identificação e contrato de trabalho) e da Ficha ou Livro de Registro de Empregados;
  3. se o profissional for contratado: mediante a apresentação do contrato firmado entre o profissional e a empresa licitante ou Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, se nela constar o nome do profissional indicado.

Neste ponto do edital deve-se ressaltar que o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica e do Registro de Pessoa Física do Responsável Técnico, através de Certidão que demonstre sua validade, emitida pela Entidade competente;

A certidão de acervo técnico pode ser emitida tanto pelo CREA quanto pelo CFT em acordo com a RESOLUÇÃO Nº101, DE 4 DE JUNHO DE 2020 .

**RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE JUNHO DE 2020**

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

**Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;**

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções. resolve

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

V - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial, comercial e automotiva, tubulações de gás; vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial;

XX - Elaborar e executar planos de manutenção, operação e controle (PMOC) em sistemas de ar condicionado de acordo com a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Essa confusão toda de perfaz, pois em 2018 os técnicos em mecânica , não mais pertenciam ao CREA ele passaram a ter órgão profissional competente próprio.

Fundamentos Legais:

Nesse mesmo sentido, onde muito há que se discutir acerca do tema, o técnico em mecânica industrial pode emitir PMOC, hoje eles possuem órgão de classe próprio podendo os mesmos emitir TRT. Anteriormente estes profissionais pertenciam ao CREA, agora pertencem ao CFT. Em sua resolução nº68/2019 *define quais os profissionais Técnicos Industriais que estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente.*

A Decisão Normativa 042/1992 do CONFEA determina que toda empresa prestadora de serviço de instalação e manutenção de sistema de condicionadores de ar e de refrigeração estão obrigadas a ter registro no referido Conselho, senão vejamos:

*1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*(...)*

*3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.*

No mesmo sentido, há também a Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT 68/2019, com amparo na Lei 13.639/18, que confere aos técnicos industriais competência para exercer as atividades seguintes:

*Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.*

*Art. 2º O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT - Termo de Responsabilidade Técnica.*

A Lei 13.639/18 cria diversos conselhos federais, dentre os quais o Conselho Federal de Técnicos Industriais e determina:

*Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*...*

*§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

Percebe-se que há um aparente conflito entre competências do CFT e CREA que deverá ser resolvido por meio de resolução conjunta. Enquanto tal deslinde não ocorra, convém que o edital abra a possibilidade de participação dos profissionais vinculados ao CREA e ao CFT.

Portanto, a exigência de comprovação de registro no CREA é inconstitucional e ilegal na medida que restringe o caráter competitivo do certame. A licitação deve ser julgada e processada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública

### Item 3 – Quanto a qualificação técnica

As exigências de qualificação técnica da licitante e do profissional técnico estão previstas na Lei 8666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)*

*§ 1o A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.***

Necessário esclarecer que somente os atestados referentes à qualificação técnico profissional devem ser registrados perante as entidades profissionais competentes, o que significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que *“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”*

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional.

Assim, os atestados referentes à qualificação técnico operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

1 [1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia **a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)*

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

#### **Item 4- Inclusão de PMOC**

Deveriam constar no ato convocatório a elaboração do PMOC (**Plano de Manutenção, Operação e Controle**), sendo assim as manutenções devem ser realizadas conforme o plano de forma mensal, semestral e anual.

##### **A Lei Federal 13.589 de 04/01/18 diz:**

“Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização.”

“Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.”

**A Portaria 3523 diz no Art. 6º** “Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado.”. Portanto, para sistemas acima de 5,0TRs é necessário ter um responsável técnico habilitado pelo PMOC.

Segundo a Lei 6.437/77, as multas podem variar de R\$ 2.000,00 a R\$ 1.500.000,00 dependendo do risco ou gravidade, recorrência e tamanho do estabelecimento, sendo dobrada na sua reincidência.

É entendido que as Vigilâncias Sanitárias dos Municípios, do Estado e a ANVISA fiscalizem a nova Lei. Outros órgãos competentes, também podem fiscalizar ambientes para garantir uma boa qualidade do ar interno.

A contratada deverá elaborar o PMOC e executar as inspeções, serviços e fornecer toda documentação pertinente para atender aos requisitos da norma vigente, conforme disposto na **Portaria 3523 do Ministério da Saúde e ANVISA**. A contratada deverá emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) junto ao CREA-MG para os serviços prestados. O PMOC, o mesmo deverá conter no mínimo: Identificação do Ambiente ou Conjunto de Ambientes; Identificação do Contratante; Identificação do Responsável técnico; Relação dos ambientes climatizados, Marca, Modelo, Capacidade Térmica btu's; Plano de Manutenção e Controle; Recomendações aos usuários em situação de falha ou emergência. Profissionais Responsáveis: Técnico e Engenheiro Responsável pelo PMOC.

### **Dos pedidos**

**Diante do exposto requer a retificação do referido edital no que tange:**

- Julgar tempestiva a apresentação da referida impugnação, bem como julgar procedente seus pedidos de todo ou em parte;
- Julgar procedente a Impugnação sobre a qualificação técnica no que tange o órgão competente, sendo a pessoa física e jurídica devidamente inscrita no CFT e o CREA, tendo a emissão de TRT ou ART. Item 7.2.3.2 do edital
- Solicitação de atestado de capacidade técnica sem registro no órgão (CAT)
- Inclusão da elaboração de PMOC no termo de referência e no ato convocatório.

Ipatinga, 26 de junho de 2023.

Geizismar Martins de Almeida

TECNICO RESPONSÁVEL